

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	5
Decisão Singular	5
ATOS PROCESSUAIS	19
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	19
Despacho	19
Conselheiro Ronaldo Chadid	19
Despacho	19
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	20
Despacho	20
Conselheiro Marcio Monteiro	20
Despacho	20
Intimações	20
ATOS DO PRESIDENTE	21
Atos de Pessoal	21
Portaria	21

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119/2018

PROTOCOLO: 1878876

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: LUIZ QUINHONES – MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO TOPOGRÁFICO COMPLETO PARA ATENDER AS DEMANDAS DE INFRAESTRUTURA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 102.000,00

VIGÊNCIA: 1/12/2017 A 1/12/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO TOPOGRÁFICO COMPLETO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017, celebrado

entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Luiz Quinhones - MEI, pelo valor inicial de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, verificou a consonância do procedimento licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, observou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" e 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 156-158).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (folhas 171-173).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 103/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Consta-se, também, que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2017, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10515/2015

PROTOCOLO: 1600355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015
CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL: R\$ 42.980,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2015, cujo objeto é a aquisição de carne bovina para atender às necessidades dos programas da Secretaria de Assistência Social do Município, no valor inicial de R\$ 42.980,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-664/2017, proferida nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12738/2018 (peça 35), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15453/2019 (peça 36), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável, devido à intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, para vigorar até 31.12.2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	49.980,00
Total de notas de empenhos	R\$	42.980,00
Valor de empenho anulado	R\$	18.584,30
Saldo de empenho	R\$	24.395,70
Notas fiscais	R\$	24.395,70
Ordens de pagamentos	R\$	24.395,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18481/2017

PROTOCOLO: 1841700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017

INTERESSADA: ZELHANIR FATIMA RODRIGUES FURTADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Zelhanir Fátima Rodrigues Furtado, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6802/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 15778/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação e aplicação de multa ao responsável, pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4497/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas

em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e **segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Zelhanir Fátima Rodrigues Furtado, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18487/2017
PROTOCOLO: 1841706
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017
INTERESSADA: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA REZENDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Eliana Regina de Oliveira Rezende, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6826/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 15806/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação e aplicação de multa ao responsável pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da

Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4457/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e **segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso).*

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Eliana Regina de Oliveira Rezende, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11443/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18493/2017
PROTOCOLO: 1841712
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017
INTERESSADA: PATRÍCIA DE JESUS TAVARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Patrícia de Jesus Tavares, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6856/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 15824/2019, opinando pelo não registro do ato de convocação e aplicação de multa ao responsável, pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação, para professor, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4528/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de convocação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Patrícia de Jesus Tavares, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 11.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11422/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3047/2015

PROTOCOLO: 1567491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014

CONTRATADA: COMDOVEL - COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS 0 KM, ANO E MODELO 2014, TIPO

AMBULÂNCIA.

VALOR: R\$ 118.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapá/MS e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 57/2014, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) veículos 0 km, ano e modelo 2014, tipo ambulância, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por este Tribunal, por meio da Decisão DSG-G.ODJ-5739/2016 (peça 24).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-24062/2018 (peça 26), manifestando-se pela legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-15739/2019 (peça 27), opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em face da intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	118.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	118.000,00
Notas fiscais	R\$	118.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	118.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira do presente contrato merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6640/2017

PROTOCOLO: 1804233

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HERNANDES ORTIZ

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 50/2017

CONTRATADA: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO 0 KM

VALOR: R\$ 147.990,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 50/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, e a empresa Perkal Automóveis Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo 0 km, tipo caminhonete/utilitário, cabine dupla, no valor de R\$ 147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Hernandez Ortiz, secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do termo aditivo e à execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-49659/2017 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6994/2019 (peça 41), opinou no mesmo sentido, porém pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, referente à remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o órgão contratante atendeu os ditames das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, no que se referem ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e do termo aditivo.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 27 (vinte e sete) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa ao responsável.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a retificação da qualificação das partes, tendo em vista que houve erro de digitação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram devidamente comprovados, conforme abaixo demonstrados:

Valor do contrato	R\$	147.990,00
Nota de empenho	R\$	147.990,00
Nota fiscal	R\$	147.990,00
Ordem de pagamento	R\$	147.990,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Destaco que a ausência de justificativas que inviabilizaram a utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico não macula o contrato em tela, tampouco os atos administrativos decorrentes de sua formalização.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse comprometer a legalidade dos procedimentos em exame.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 50/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 50/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS ao Sr. Hernandez Ortiz, inscrito no CPF sob o n. 800.565.801-00, secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado do Município de Nova Andradina, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, em infringência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta no **item 5** aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01767/2016

PROTOCOLO: 1665746

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANGELO MENDES MARECO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO –MULTA REGIMENTAL.

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal- Contrato Temporário realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Sidney Foroni, com o **Sr. Angelo Mendes Mareco**, no cargo de Trabalhador Braçal, com a vigência de 04/01/2016 à 15/12/2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 15868/2017, fls. 10/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6359/2018, fls. 13/14, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Donato Lopes da Silva (atual Prefeito de Rio Brilhante) e Sr. Sidney Forony (Ex-Prefeito e responsável pela contratação), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 9378/2018, o jurisdicionado, Sr. Donato Lopes da Silva, atual Prefeito Municipal, as fl. 20, alegou, em síntese, que: “a contratação da servidora se processou na gestão do ex-prefeito Sr. Sidney Foroni”.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 9379/2018, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 28/32, alegando que:

“Trata-se do registro de pessoal de Ângelo Mendes Mareco. Foi declarada encerrada a instrução processual, com a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa acerca das irregularidades descritas nos autos em epígrafe.

A Lei autorizativa nº 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.

A admissão em apreço se refere a contratação temporária de trabalhador braçal. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado é habilitado para o respectivo cargo. Assim, o contrato baseia-se na Lei supra mencionada.

No momento em que foi firmado o contrato, não era possível aguardar pela realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, além do que não havia pessoal concursado e habilitado para preencher o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário o Registro do Ato de Admissão, uma vez que foram observados os requisitos exigidos para tanto..”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5564/2019 (fls. 34/36), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 15412/2019 (fls.37/38), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (Trabalhador Braçal) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Ocorrência	04/01/2016
Prazo para remessa	15/02/2016
Remessa	12/02/2016

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário, com o servidor, **Sr. Angelo Mendes Mareco**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sr. SIDNEY FORONI – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11235/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02174/2016

PROTOCOLO: 1667620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: VAGNER GOMES VILELA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: KARINE FONTOURA BATISTOTI

RELATORA: CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 149/2015** e do **Termo Aditivo**, tendo a vigência entre 03/09/2015 a 27/08/2016, celebrados pela

Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS, neste ato representado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, com a **Sr.ª Karine Fontoura Batistoti**, para exercer função de Assessor Jurídico.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 26783/2016 (fls. 13/17), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15025/2017 (fl.18), se manifestaram opinando pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo do servidor não se enquadra no permissivo da Lei n.º 1676/2011 e no art. 37, IX, da CF.

Vale frisar que foram intimados os Responsáveis, Sr. Vagner Gomes Vilela (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) e o Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal), para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MJMS - 28663/2017, o atual Prefeito, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, alegou em síntese:

*"1.1 Em relação às falhas apresentadas **"Justificativa da contratação e Declaração de inexistência de Candidatos habilitados para o Cargo documentos esses que não foram datados"** tomamos total consciência dos fatos ocorridos, entretanto assumimos a gestão do município somente em 01 de Janeiro de 2017, os fatos apresentados ocorreram em exercícios anteriores de 2015, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, contudo efetuamos pesquisa nos arquivos do Município e as documentações encontrada foram as enviadas anteriormente, e já se encontram nesta corte de contas.*

1.2 Assim, quanto ao mérito da contratação, e falha na documentação enviada anteriormente, só cabe a Administração anterior responder, pois não participamos dessa contratação, e não temos como justificar as reais necessidades, motivos e legalidades da mesma."

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MJMS - 28664/2017, o Sr. Vagner Gomes Vilela se manifestou por meio dos documentos de fls. 33/35, alegando que:

"1- Contratação realizada sem previsão na Lei Autorizativa do Município.

R- Exmo. Senhor Relator, as contratações para que a administração Municipal possa oferecer os serviços básicos de saúde, educação, segurança e outros que de alguma forma possam estar relacionados indiretamente, entendo que devem ser apreciados com razoabilidade e proporcionalidade aos benefícios proporcionados como resultado da contratação, considerando-se sempre as dificuldades do poder discricionário na tomada de decisão, assim como aos princípios básicos da Administração Pública, a qual também há de considerar os seguintes pressupostos:

1º A Lei Municipal n° 799/2014 estabelece no artigo 2º inciso VII- "atendimento a outras situações de emergência e urgência a critério do Prefeito Municipal"

A Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX estabelece que "a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

A norma é clara, quando remete para a Lei estabelecer, assim como em nenhum momento define o que e quando pode ocorrer uma necessidade temporária de excepcional interesse público, tornando o interesse subjetivo para cada ente federado, uma vez que não há Lei Complementar regulando o inciso constitucional.

Como norma ela é genérica e não há como prever todos os casos possíveis via de regra todos os cargos são de excepcional interesse, tornando-se necessidade temporária em algumas situações cuja substituição imediata tem na contratação temporária a melhor forma considerando-se que:

A- A impossibilidade de se fazer concurso para todos os cargos da Prefeitura e Fundos especiais, como reserva para convocá-los, quando necessário por pouco período, uma vez que tornam-se efetivos;

B- A efetividade da contratação sem a sua necessidade ao longo dos anos subsequentes, tornam-se antieconômica e ineficiente, além de impostos os limites da despesa com pessoal de forma irreversível;

C- A sumula 52 do Tribunal de Contas/MS, analogamente da amparo a contratação (in verbis): (...)

2- A não caracterização da necessidade temporária e da excepcionalidade da contratação.

R- Exmo. Senhor Relator, no item anterior todos os cargos da Administração são passíveis de tornarem-se excepcional em determinada situação independente da sua natureza quanto ao vínculo temporário, efetivo ou comissionado.

E é tão subjetivo e independente do momento da sua ocorrência assim como a sua imprevisibilidade para que seja previamente estabelecida na norma de forma explícita, ficando sempre no arbítrio do poder discricionário do ordenador assim como no poder do juízo de valor do julgador, não podendo o ordenador ser condenado ou penalizado pela subjetividade ou presunção.

3- Ausência de data nos documentos: justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo.

R- Anexo reencaminhamos os documentos solicitados devidamente datados.

4- Intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

R- Quanto a remessa fora do prazo, submeto ao vosso melhor juízo, ao mesmo tempo que requeiro:

A - A atenuação da penalização, não obstante a minha responsabilidade solidária, contudo não posso estar unipresente em todos os atos da Administração, sujeitos a atribuições de servidores concursados ou não que deixaram de cumprir suas atribuições funcionais, invocando nesta oportunidade analogamente o artigo 80 do Decreto Lei 200/67, bem como a sumula TC/MS nº 64 (in verbis): (...)

Na oportunidade, renovamos as nossas considerações de estima e apreço, nos colocando a disposição para o que for necessário."

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4385/2019 (fls. 49/51), e do Parecer PAR - 2ª PRC - 15313/2019 (fl.52), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento da Secretaria Municipal de Administração.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Contrato Temporário n.º 149/2015**, bem como seu **Termo Aditivo**, da Sr.ª **Karine Fontoura Batistoti**, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, § 1º, da RN n.º 98/18;

2) Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. VAGNER GOMES VILELA, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari e responsável pela contratação na época, **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11248/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02344/2017

PROTOCOLO: 1787779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA IVETE DE SOUSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Cuidam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, realizada pela **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Pereira Nantes com a Sr.ª **MARIA IVETE DE SOUSA**, no cargo de professora, no período de 13/02/2017 à 13/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 5335/2019, fls. 48/49, e o MPC, por meio do seu

Parecer PAR - 2ª PRC - 15101/2019, fls. 50, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifei)

Ademais, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas de acordo com a Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Ocorrência	13/02/2017
Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	08/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contratação Temporária-nº007/2017**, da servidora **Sra. MARIA IVETE DE SOUSA**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11287/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03820/2017

PROTOCOLO: 1791899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA ANGELICA MAGALHAES PEREIRA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Trata o presente de Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário n.º 066/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kazuto Horii, com a servidora, **Sr.ª Maria Angelica Magalhaes Pereira Santos**, para exercer a função de Assistente de Professor, com a vigência entre 13/02/2017 a 20/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 16930/2017, fls. 72/74, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 17195/2017, fls. 75/77, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da LC n.º 018/2008, e no art. 37, IX, da CF.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Kazuto Horii, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MJMS - 24999/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, tendo se manifestado por meio dos documentos de fls. 83/87.

O Sr. Kazuto Horii alegou em sua defesa:

“De acordo com a Análise ANA — ICEAP — 16930/2017, a documentação relativa à convocação em apreço encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução n.º 54/2016. Contudo, a d. Inspeção opinou pelo não registro da contratação, por entender que a função de assistente de professor não se enquadra na hipótese de admissão, ressaltando o envio intempestivo da documentação.

Em primeiro lugar, informamos que a gestão anterior realizou Concurso Público para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas. Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes.

Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Inspeção. Isso porque no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo) para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público.

Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Como já relatado supra, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação.

(...)

Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6208/2019, fls. 89/91, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 15510/2019, fls. 92/93, mantendo o entendimento pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Assistente de Professor) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 066/2017, com a Sr.ª **Maria Angélica Magalhães Pereira Santos**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
- 2) Pela aplicação de **MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. KAZUTO HORII** – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os artigos 11, I, e 181, I, da RN n.º 98/2018;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11334/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03826/2017

PROTOCOLO: 1791905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: GRACIELLY PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 059/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kazuto Horii, com a servidora, Sr.ª Gracielly Pereira dos Santos, para exercer a função de Assistente de Professor, com a vigência entre 13/02/2017 a 20/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16941/2017, peça n.º 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ªPRC-17203/2017, peça n.º 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vale frisar que o **Sr. Kazuto Horii**, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MJMS – 25003/2017, o jurisdicionado, Sr. Kazuto Horii, se manifestou por meio dos documentos peça n.º 11, alegando que:

“Em primeiro lugar, informamos que a gestão anterior realizou Concurso Público para preenchimento das vagas existentes no âmbito do Executivo Municipal, mas ainda havia vagas abertas. Outrossim, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação, com relação às vagas existentes.

Com relação à presente contratação, com todo respeito, entendemos não haver razão à d. Inspetoria. Isso porque no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação.

Do mesmo modo, cada ano letivo há mudança na quantidade de alunos, sendo que não há como realizar concurso público (se houvesse tempo) para preencher a vaga que poderá não existir no ano seguinte. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público.

Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Como já relatado supra, estamos tomando as providências cabíveis para realização de um novo Concurso Público, visando a regularização da situação.

Destacamos, ainda, a Súmula n.º 52 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe que:
(...)

Destarte, é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Ademais, o citado artigo 223, inciso V não menciona quais funções se enquadram para efetivação da contratação:
(...)

Com visto, o inciso V do artigo 223 é claro ao dizer que fica autorizado a contratação temporária por excepcional interesse público quando houver demanda na área da educação. Assim, tendo em vista que a função de assistente de professor, objeto da contratação, é pertencente à área de Educação, evidente que a contratação está amparada pela Lei.

Outrossim, o entendimento do MPC de que se trata de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração vai de encontro com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao

julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso VII da Lei 6.915/1997, do Estado do Maranhão, relatou que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir a demanda eventual ou passageira.
(...)

Observe que, como relatado pelo STF, deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público. Portanto, forma observados os requisitos exigidos para a contratação.

Desta forma, entendemos que a contratação em apreço está de acordo com a legislação, bem como atende aos requisitos exigidos, inclusive sendo o excepcional interesse público, estando, ainda, de acordo com a Súmula n.º 52 do TCE/MS, devendo ser Registrado o Ato de Admissão.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6218/2019, peça n.º 13, e do Parecer PAR - 3ª PRC - 15598/2019, peça n.º 14, mantendo-os pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo não registro da presente admissão, diante da ausência de necessidade temporária e do excepcional interesse público.

Desta forma, a função da servidora (Assistente de Professor) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

De todo modo o artigo 222 da Lei Complementar Municipal nº 018/2008, veda a utilização de contratação temporária para serviços permanentes, nesse caso, a hipótese do cargo de Assistente de Professor, que assim dispõe:

“Art. 222 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerente às atividades que, por força de Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.”

Portanto, a função da servidora (Assistente de Professor) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no art. 37, IX, da CF.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 059/2017 da servidora, **Sr.ª Gracielly Pereira dos Santos**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o artigo 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. KAZUTO HORII – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11445/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07517/2017

PROTOCOLO: 1809222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL GUIA LOPES DA LAGUNA-MS

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: GERDISON FRANCISCO ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 167/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Scapini, com o **Sr. GERDISON FRANCISCO ALVES**, para exercer a função de Motorista, com a vigência entre 07/04/2017 a 31/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18287/2018 (fls. 15/20), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1182/2019 (fls. 21), se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo do servidor não se enquadra no permissivo da Lei n.º 073/2017 e no art. 37, IX, da CF.

Devidamente intimado, o Sr. Jair Scapini, apresentou resposta à Intimação - INT - G.MCM - 2730/2019, por meio dos documentos de fls. 27/31 alegando que:

“Em primeiro lugar, informamos que no ano de 2013 foi aberto concurso público para preenchimento das vagas existentes no âmbito da Administração Municipal, para diversos cargos - Concurso Público n.º 001/2013 (processo administrativo n.º 160/2013 - Contrato n.º 060/2013). Ocorre que o concurso foi revogado em 2016, tendo em vista a sentença oriunda dos autos n.º 0800088-68.2014.8.12.0013 - ação civil pública, da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, que declarou a nulidade do Concurso Público n.º 001/2013, determinando, ainda, a abertura de novo Concurso de Provas e Títulos para Provimento dos Cargos Públicos junto ao Município de Guia Lopes da Laguna.

No primeiro ano do atual mandato, em obediência ao ordenado, foi contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e a Cultura - FAPEC para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS.

Todos os atos foram realizados de acordo com a Lei permissiva do Município. Enquanto esta for válida, não há motivos para dizer que a contratação está em desacordo com a legislação. Assim, mesmo se a Lei for declarada inconstitucional posteriormente, não poderá abranger os atos praticados até esta data, sendo que os efeitos deverão ser ex-nunc.
(...)

Assim, no momento em que foi efetivada a contratação, não havia pessoal concursado para o cargo e o concurso está em andamento, sendo que era evidente a necessidade de realizar a contratação para não prejudicar o andamento e desempenho das atividades da Administração Pública Municipal. Portanto, foram observados os requisitos exigidos para a contratação.

Salientamos que no início do mandato tomamos as providências para a realização de concurso público, que está em andamento. Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro dos Atos de Admissão, haja vista estarem dentro das situações impostas para tanto.”

Ato contínuo retornaram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4260/2019 (fls. 33/36), e do Parecer PAR - 2ª PRC - 15354/2019 (fl.37), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que o Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal e responsável pela contratação sanou as divergências apontadas através de sua resposta à Intimação.

Conforme demonstrado pelo Responsável, diante da suspensão e posterior nulidade do Concurso Público realizado no ano de 2013, não havia alternativa a não ser a contratação temporária, uma vez que não havia candidato habilitado em concurso público.

Verifico também, que o Prefeito Municipal, no ano de 2017, ano da presente contratação, realizou concurso público, o qual foi homologado em 05/02/2018, onde havia vagas para o cargo de motorista.

Por fim, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	07/04/2017
Prazo para remessa	15/05/2017
Remessa	09/05/2017

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018,

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 167/2017, do **Sr. GERDISON FRANCISCO ALVES**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07636/2017

PROTOCOLO: 1809556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUDE REGINALDO SOL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA –COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Ato de Convocação Portaria n.º 046/2017**, da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, neste ato representado pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, do Sr. Lude Reginaldo Sol, para exercer a função de Professor N-III, com vigência entre 01/03/2017 à 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua ANA - ICEAP - 51683/2017, fls. 62/64, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 30543/2017, fls. 89/90, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação e pela aplicação de multa.

Em resposta à intimação INT - G.MCM - 42551/2017, o Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito Municipal se manifestou por meio dos documentos acostados as fls. 74/77, sanando as divergências apontadas.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4877/2019, fls. 85/87, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14018/2019, fls. 88/89, pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (Professor da Série Inicial) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da Convocação – Portaria n.º 046/2017 do servidor, **Sr. Lude Reginaldo Sol**, para exercer o cargo de Professor N-III, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08614/2017

PROTOCOLO: 1813740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: LEA KARLA DE MOURA DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – CONTRATOS SUCESSIVOS – NÃO REGISTRO –REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 002/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, neste ato representado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, com a **Sr.ª Lea Karla de Moura Dias**, para exercer a função de Médica, com vigência entre 02/01/2015 a 31/12/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de ICEAP, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 6370/2018**, fls. 15/18, sugerindo o **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Em resposta a Intimação INT - ICEAP - 7770/2018, o Sr. Jorge Justino Diogo (Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação), fls. 21/25, encaminhou a Cópia do Contrato devidamente assinado.

Por sua vez, o Sr. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal) informou que encaminhou o Termo de Intimação em apreço para o antigo gestor, fls. 28/29.

Posteriormente, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA-DFPAGP – 30941/2018 (pp. 33/35), se manifestou pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude das sucessivas contratações realizadas pelo Órgão.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 8329/2019 (pp. 36/37), se manifestou pelo **Não Registro** do presente ato.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Jorge Justino Diogo (Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação), bem como o Sr. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 6755/2019 e INT - G.MCM - 6754/2019, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.

O Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito de Brasilândia/MS, se manifestou por meio dos documentos de pp. 44, alegando em sua defesa:

“Conforme consta na Análise ANA – DFAPGP – 30941/2018, a documentação relativa à convocação em apreço encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na IN 38/2012. Deste modo, Tendo em vista que o envio de documentos não se faz necessário, e como os fatos se deram sob a responsabilidade da gestão anterior (vigência do contrato: 02/01/2015 a 31/12/2015, e do Termo aditivo: 01/01/2016 a 31/12/2016), somente o

responsável à época pode esclarecer e justificar as circunstâncias envolvendo a matéria."

Entretanto, o SR. Jorge Justino Diogo deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia por meio do Despacho DSP - G.MCM - 29650/2019 (fl. 50).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houveram sucessivas contratações relativas à Sr.^a Lea Karla De Moura Dias, para que cumprisse a função de Médica, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados desta Corte, como se pode observar no quadro abaixo:

Processo	Contrato	Vigência
TC/1872/2011	Contrato n.º 072/2011	01/01/2011 a 31/12/2011
TC/00182/2012	Contrato n.º 008/2012	02/01/2012 a 31/12/2012
TC/13143/2013	Contrato n.º 018/2013	02/01/2013 a 31/12/2013
TC/07540/2014	Termo Aditivo n.º 02/2014	01/01/2014 a 31/12/2014
TC/08614/2017	Contrato n.º 002/2015	02/01/2015 a 31/12/2015
TC/08614/2017	Termo Aditivo n.º 01/2016	01/01/2016 a 31/12/2016

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o art. 6º, da Lei Municipal n.º 2095/2005, que assim dispõe:

"Artigo 6º - O prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Desta forma, a função da servidora (Médica) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Saúde.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a presente Contratação.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Jorge Justino Diogo entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face das intimações INT – G.MCM – 6755/2019 e INT - G.MCM - 9561/2019.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, e de conformidade com o art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 002/2015, com a servidora, **Sr.^a Lea Karla De Moura Dias**, uma vez que infringiu o art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. JORGE JUSTINO DIOGO – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/2018;

b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da

multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17388/2015

PROTOCOLO: 1640902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL GUIA LOPES DA LAGUNA-MS

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: SONIA VENTURA PEIXOTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 701/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Jacomo Dagostin, com a **Sr.^a SONIA VENTURA PEIXOTO**, para exercer a função de Cozinheira, com a vigência entre 28/09/2015 a 31/12/2015.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 10846/2017 (fls. 10/12), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10021/2017 (fls. 13/14), se manifestaram pelo **Não Registro** do presente ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 36/2010 e no art. 37, IX, da CF.

Vale frisar que os jurisdicionados, Sr. Jácomo Dagostin (Responsável pela contratação à época) e Sr. Jair Scapini (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 14596/2017 e INT - G.MJMS - 14597/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Jair Scapini, atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos, por meio dos documentos de fls. 19/22, alegando, em síntese, que a contratação se deu sob responsabilidade da gestão anterior.

Por sua vez, o Sr. Jácomo Dagostin, Responsável à época, por meio dos documentos de fls. 28/57, alegou que:

"1. DAS JUSTIFICATIVAS NECESSÁRIAS".

1.1. Sumulas TC/MS 052.

Inicialmente, como demonstrado nos autos, a contratação da agente ocorreu para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos de qualidade nas unidades escolares do Município, com o cumprimento da grade escolar.

Pois bem, é entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Súmula TC/MS 52, que (...)

Em análise do caso concreto frente às disposições da Súmula acima mencionada percebe-se que a contratação da agente em questão ocorreu para suprir demanda existente na REME para consecução de seu objetivo

maior, o fornecimento de "ensino" de qualidade aos escolares, com disponibilização de merenda aos escolares que frequentam a rede municipal de ensino, assim sendo, é legítima a contratação temporária do profissional em voga, face a relevância da respectiva função estatal para a comunidade e dada a obrigação do ente de assegurar ao cidadão o direito à EDUCAÇÃO de qualidade.

Ademais, a legitimidade da contratação está consubstanciada no art. 2º, II, da Lei Complementar Municipal n.º 014/2005, que autoriza a contratação temporária de serviços para fins de garantir o fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade.

1.2. Sumulas TC/MS 052.

Em 13 de novembro de 2013, por meio do Edital 001/2013, o Município de Guia Lopes da Laguna/MS, promoveu a abertura de concurso público para fins de seleção de candidatos ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo de Guia Lopes da Laguna/MS, inclusive foram disponibilizadas **quatro vagas para o cargo de AUXILIAR DE COPA E COZINHA**, sendo as **provas escritas** marcadas para o dia **12 janeiro de 2014** e, posteriormente, a data alterada para **02 de fevereiro de 2014** (edital anexo).

Ocorre que, em 29 de janeiro de 2014, por força de decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS foi determinada "**a imediata suspensão da realização das provas** suspensão da realização das provas do Concurso Público 001/2013, que estão previstas para se realizarem em 02 de fevereiro de 2014", com aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento da decisão, sendo a **sentença** definitiva prolatada em 08 de julho de 2016 e transitado em julgado em 06 de outubro de 2016.

Diante desses fatos, percebe-se que o ex-prefeito municipal desde o fim de 2013 havia providenciado as medidas necessárias para abertura e realização do concurso público para preenchimento da vaga do cargo de **auxiliar de cozinha**, objeto dos autos.

Assim, durante a suspensão judicial do certame que perdurou por quase três anos (29/01/2014 a 06/10/2016), sem solução definitiva da lide, não lhe restou outra alternativa senão a contratação, por tempo determinado, de profissionais para preencher os números de vagas e os cargos disponibilizados no citado concurso, à guisa de exemplo, o cargo de **auxiliar de copa e cozinha**.

Dessa forma, tem-se que não houve burla à regra insculpida na Constituição Federal, de admissão por concurso público, bem como a contratação da profissional em tela é caracterizada pela excepcionalidade do interesse público exigidas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, eis que fuge de fatos ordinários e a não sua contratação poderia causar prejuízos inestimáveis à população, dada a relevância da função estatal envolvida, já que a EDUCAÇÃO, em sentido amplo, incluindo o fornecimento de merenda escolar aos alunos, é um dos direitos do cidadão constitucionalmente protegidos."

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 6750/2019, fls. 59/62, opinando pelo **Registro** da presente contratação, por entender que o Concurso Público restou suspenso e, posteriormente anulado definitivamente, por determinação judicial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 15738/2019 fls. 63/65 se posicionou pelo **Não Registro** da presente contratação, por **não** entender cabível a justificativa apresentada, sugerindo a **aplicação de multa** ao Responsável.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio divergiram acerca da presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pelo registro, enquanto o Ministério Público de Contas, se manifestou pelo não registro.

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão à Equipe Técnica da DFAPGP, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação.

Conforme demonstrado pelo Responsável, diante da suspensão do Concurso Público, não havia alternativa a não ser a contratação temporária, uma vez que não poderia o mesmo realizar a abertura de outro Concurso Público para suprir a necessidade.

Por fim, noto que foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data Contrato
Data da assinatura do contrato	02/10/2015
Prazo para remessa	15/11/2015
Remessa	23/10/2015

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 701/2015, da Sr.ª **Sonia Ventura Peixoto**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
2. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11251/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18195/2017

PROTOCOLO: 1840069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: WALDEMAR CHIMENEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato por Tempo Determinado** entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, com vigência entre 06/03/2017 a 31/12/2017, neste ato representado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, com o Sr. Waldemar Chimenez, para exercer função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 3927/2019, fls. 07/09, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12761/2019, fls. 10/11, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo na Lei Complementar n.º 017/2006, e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 11070/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, a Responsável deixou e se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 32228/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Atendente de Serviços Diversos III) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Reinaldo Miranda Benites entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 11070/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário do servidor, **Sr. Waldemar Chimenez**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. REINALDO MIRANDA BENITES – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11116/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18364/2017

PROTOCOLO: 1841583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTIANE VEIGA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – REVELIA – MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato por Tempo Determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, com a Sr.ª Cristiane Veiga Rodrigues, para exercer função de Auxiliar de Serviços Gerais, com vigência entre 06/03/2017 a 31/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 3907/2019, fls. 07/09, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12763/2019, fls. 10/11, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo na Lei Complementar n.º 017/2006, e no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 11074/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, a Responsável deixou e se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 31869/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Auxiliar de Serviços Gerais) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Por fim, diante da Revelia do Sr. Reinaldo Miranda Benites entende cabível também a imposição de multa, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação INT - G.MCM - 11074/2019.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário com a servidora, **Sr.ª Cristiane Veiga Rodrigues**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. REINALDO MIRANDA BENITES – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, pelo não atendimento às intimações desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/18.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11243/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18902/2017

PROTOCOLO: 1842375

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) JULIANO APARECIDO MOREIRA GIORF – (02) OCIMAR FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam seus autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, com os servidores abaixo identificados.

1.

Nome: Juliano Aparecido	CPF: 296.601.778-36	TC/18902/2017
-------------------------	---------------------	---------------

Moreira Giorf	
Função: Motorista	Período: 1/1/2017 a 30/6/2017
Contrato n.º 006/2017	

2.

Nome: Ocimar Ferreira da Silva	CPF: 115.724.614-11	TC/13699/2017
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 15/3/2017 a 31/12/2017	
Contrato n.º 103/2017		

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 60839/2018, analisou a documentação apresentada e verificou como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que a Lei Municipal n.º 1.454/06, não menciona a atividade de Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais e não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público das atividades dos servidores e não preenchimento dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, opinando pelo **Não Registro** do ato.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 14408/2018, peça n.º 12, também se manifestou pelo **Não Registro**.

Vale frisar que o responsável Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT – MCM – 21405/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades.

Em sede de Resposta à intimação o Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio dos documentos, peça n.º 18, alegou em síntese, que:

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Vale destacar que a referida contratação ocorreu no primeiro semestre de 2017, isto para atender demanda urgente no município. O gestor deparou-se com inúmeras situações emergenciais (Aposentadoria por Invalidez e Afastamento/licença pelo TIP) conforme comprova o pedido da secretária de saúde e infraestrutura.

O defasado quadro de servidores da Prefeitura e as situações ligadas as Secretarias de Saúde e Infraestrutura do Município eram urgentes em razão da Aposentadoria por Invalidez e Afastamento/licença pelo TIP dos funcionários.

No ano de 2015, para evitar a contratação de novos temporários, o Município realizou concurso público para preenchimento das vagas, conforme edital colacionado, restando comprovado o respeito do gestor requerente às leis e normas constitucionais.

Todavia, em casos excepcionais é necessária a contratação imediata para suprir vagas pontuais e emergenciais, uma vez que mesmo aprovados e nomeados, os servidores precisam cumprir procedimentos administrativos e apresentar inúmeros documentos para tomar posse nos cargos e que demanda um certo tempo.

Por conseguinte, em nome da eficiência e do interesse público na Administração Municipal, o Prefeito respeitou as normas, realizando todas as contratações por tempo determinado para evitar a interrupção do funcionamento das secretarias.

Verifica-se que a contratação em debate na presente demanda, foi feito pelo prazo de seis e nove meses, de modo que seria totalmente temário impedir o gestor de zelar pelo bom funcionamento dos órgãos públicos e impugnar a contratação mesmo por prazo tão exíguo.

Ora Conselheiro, se o peticionante quisesse descumprir a legislação, iria contratar servidor pelo prazo seis meses?

Além disso, os pedidos das contratações objurgadas foram justificadas, de modo a fundamentar de maneira pormenorizada a urgência das contratações, as peculiaridades que envolveram as mesmas, bem como a necessidade da Secretaria de Saúde e Infraestrutura de contratar o respectivo servidor, sob pena de interrupção dos serviços à população e continuação de situação caótica.

Logo, demonstrado o excepcional interesse público ante a necessidade de continuidade do serviço prestado à população, já que envolvem serviços essenciais da Secretaria de Saúde e Infraestrutura, sendo realizada a contratação temporária de no máximo nove meses, apenas até a posse dos servidores aprovados no concurso público e/ou retorno dos servidores.

Por outro lado, a Lei n. 1.454/06 trouxe a possibilidade de contratação para a garantia do fornecimento do serviço público, razão pela qual a contratação de motorista e auxiliar de serviços gerais se deram em respeito ao disposto na Lei, por estarem enquadrados no caput6, do art. 2º da Lei 1.454/06. Vejamos: (...)

Assim, resta comprovado o primeiro requisito, a situação emergencial do quadro funcional da Prefeitura Municipal, diante da situação emergencial da secretaria de saúde e infraestrutura que não poderia interromper seu funcionamento até a posse dos servidores e para atender situação imediata e pontual (Aposentadoria por Invalidez e Afastamento/licença pelo TIP).

Dessa forma, constata-se a temporariedade e a necessidade excepcional da contratação para atender situação emergencial até a realização e o término de todos os procedimentos do concurso público e/ou retorno dos servidores afastados, evitando a interrupção do serviço público e o prejuízo da população de Bataguassu/MS.

II B. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO

Prosseguindo, o contrato temporário de deu no ano de 2017 com seis meses de duração. A Lei n. 1.545/06, em seu art 6º, estabelece o seguinte: (...)

Destarte, a presente contratação respeitou o limite fixado na Lei a para as contratações temporárias. Nota-se que a Administração poderia contratar de forma temporária por 2 (dois) anos, todavia, o Prefeito Municipal contratou por um período inferior a 9 (nove) meses.

Constata-se que o ordenador de despesa realizou o concurso público para preenchimento de vagas e os mesmos foram nomeados, assim, fora regularizada a situação emergencial do Município e, consequentemente encerrada as contratações temporárias.

Portanto, não há que se falar em irregularidade, isto é, o gestor obedeceu a temporariedade da contratação.

II C. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI

Por último, como já mencionado acima a Lei Municipal n. 1.454/06 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária da excepcional interesse público.

Além das hipóteses mencionadas na Lei existe a possibilidade de contratação por tempo determinado se estiver prevista no entendimento jurisprudencial ou em caráter de excepcional, uma vez que o rol previsto na lei não é taxativo.

Nesse sentido, também há várias decisões desse E. Tribunal de Contas no sentido de ser legal a contratação de servidores.

Por conseguinte, como a contratação para o cargo de motorista e auxiliar de serviços gerais possuem previsão expressa no caput, do art. 2º da Lei nº 1.454/06, bem como pelo fato extraordinário que a motivou, deve ocorrer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial, contextualizando a situação emergencial exposta no Município.

Assim, está demonstrada a previsão legal para a contratação pelo Município de Bataguassu, restando claro que o Prefeito não infringiu a lei, tampouco os procedimentos das contratações.

Portanto, requer seja sanada a irregularidade apontada sobre a ausência de documento informando em qual inciso, a contratação se encontra, uma vez que as contratações possuem previsão expressa no caput, do art. 2º da Lei n. 1.454/06, devendo também ocorrer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial no caso objurgado."

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6912/2019, peça n.º 20, e por meio do

Parecer PAR - 4ª PRC - 14854/2019, peça n.º 21, mantendo-os pelo Não Registro do Ato de Admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

*Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.*

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS não atendem o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, as funções dos servidores de (Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais) não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

O gestor público afirma que as contratações se deram para atender interesse público a subsidiar as Secretarias Municipais, quais sejam de Infraestrutura e de Saúde, porém, os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalistas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária, salvo em caso de admissão de médico e professor que configurem inequívoco interesse social especial, nos termos da Súmula TC/MS n.º 52.

Verifica-se que a presente Contratação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através do Art. 2º Inciso e incisos da Lei n. 1.454/2006, que não menciona a atividade do cargo de Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de Contratação Temporária.

Em sendo a norma do inciso IX do artigo 37, puramente de exceção, este dispositivo somente terá aplicação quando o Poder Público necessitar, em caráter de urgência, de pessoal para realização de serviços cuja execução seja temporária em razão da natureza do serviço, e não em razão da natureza transitória do vínculo funcional, afigurando-se imprescindível para tais admissões à existência de lei local definindo as hipóteses de contratação temporária e o respectivo regime jurídico, se contratual trabalhista ou administrativo.

Cabe, assim, acrescentar que se a necessidade é permanente, deve-se processar o recrutamento através de concurso público, preservando a moralidade pública, de que trata o caput do artigo 37 da Carta Magna.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação".

A conduta tomada pelo Gestor de Bataguassu/MS é mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade, pois embasa as contratações em lei autorizativa que não menciona as atividades dos cargos acima relatados, ou seja, não prevê tal hipótese.

*Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I do RITCE/MS, **DECIDO:***

1) Pelo **Não Registro dos Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Juliano Aparecido Moreira Giorf**, para exercer a função de Motorista, e **Sr. Ocimar Ferreira da Silva**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA – Prefeito Municipal e responsável pelas contratações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

3) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30558/2016

PROTOCOLO: 1767800

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: REGINA CAETANO MARTINS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 145/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, neste ato representado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com a Sr.ª Regina Caetano Martins da Silva, para exercer função de na função de Assistente de Serviços Educacionais II - Agente de Merenda, com vigência entre 18/07/2013 a 20/12/2013.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19875/2017, fls. 10/13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ªPRC- 27319/2017, fls. 14/15, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora, em virtude da ausência de previsão legal e ainda, constatarem a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação), e o Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 39160/2017 e INT - G.MCM - 39159/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. João Carlos Krug, compareceu aos autos através dos documentos de pp. 24/28, alegando em síntese que é de responsabilidade gestor e ordenador da gestão anterior o saneamento dos questionamentos.

Em Resposta à intimação, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal e responsável pelo ato, se manifestou por meio dos documentos através de documentos acostados as, fls. 33/42:

“III – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Não houve a realização de concurso público em data antecedente ao início da Administração que se iniciou em janeiro de 2013, e assim não haviam

candidatos habilitados em concurso e aptos a serem convocados e empossados para atender as necessidades da Administração, e assim não pudemos de início lançar mão de convocação de aprovados. Assim, não temos conhecimento, e mormente responsabilidade pelas contratações anteriores desse profissional pelas Administrações antecedentes.

Assim, nos vimos diante da necessidade de contratarmos o pessoal necessário ao atendimento desse interesse público na prestação desses serviços à população, e assim lançamos mão da contratação de pessoal por prazo determinado na conformidade do permissivo legal contido nos incisos VI e VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n" 407/2002, posto que sem a prática de tais atos não teríamos como atender a população usuária e necessitada desses serviços públicos.

IV – CONTRATAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INCISO IX DO ART. 37 DA CF – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA – ATENDIMENTO AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Aqui a se destacar e a se pontuar que a contratação em apreço buscou atender a uma situação factual, temporária, de excepcional interesse público.

E a situação factual que orientou a contratação centrou-se nas seguintes motivações:

- O contratado para o exercício do cargo de Agente de Merenda Escolar foi para atender a demanda de pessoal nessa função até a realização de concurso público considerando também que não existiam servidores concursados na ocasião, e a necessidade da Administração em atender de forma emergencial e temporária as necessidades dos serviços públicos municipais essenciais com essa mão de obra, em especial aquelas da área da educação.

A contratação foi necessária em apoio também à continuidade dos serviços de educação, visto que estes são fundamentais à coletividade, a população não pode ser prejudicada pela falta de servidores para atuação junto as escolas, esses serviços devem ser oferecidos de forma contínua e ininterrupta pelo Poder Público, e foi isso que o Administrador fez, contratou o profissional de forma temporária, para atender os anseios da coletividade. Tal ato também encontra autorização nos incisos VI e VII, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 407/2002.

A contratação, portanto, se deu de forma legal e regular, pautada em Leis Municipais, na Carta Magna em seu art. 37, IX CF/88, e também nos Princípios que regem a Administração Pública, como os da Eficiência e Continuidade dos Serviços Públicos.

Se a Administração assim não procedesse causaria transtornos e prejuízos ao ano letivo de vários alunos da rede de Educação Municipal, em especial porque se veriam privados da merenda escolar que rotineiramente já lhes vem sendo fornecida nas escolas públicas municipais.

O Administrador não causou nenhum prejuízo ao erário, muito pelo contrário cumpriu com seu dever e obrigação pautado em Leis, não deixando a população perecer com a falta do Serviço, com a efetiva prestação dos serviços de apoio na alimentação escolar junto as escolas de séries iniciais, principalmente.

A situação sob análise, ao contrário do pontuado pela ICAP, deve merecer julgamento de sua regularidade e legalidade, mormente a se considerar que não existe a separação ditada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal qual as atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporária ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Essa é a lição que o Supremo Tribunal Federal deixou expressa e explícita via do v. Acórdão proferido na AD 3.068/DF, relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 23.9.2005, conforme colação a seguir:
(...)

Assim, seja a luz da jurisprudência dos Tribunais, inclusive dessa r. Corte de Contas em vários de seus julgados ou da doutrina, os apontamentos lançados pela ICAP e acolhidos no r. Parecer do MPC, não podem prosperar, e no caso versado merecem acatamento as motivações declinadas para justificar a contratação em apreço, onde a mesma se deu em estrita conformidade com o espírito que norteia o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e as Leis

Municipais, estando assim o ato apto a receber a emissão de regularidade e legalidade mediante a determinação de seu registro por parte dessa Corte de Contas.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5063/2019, fls. 43/46, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14571/2019, fls.47/48, pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Agente de Merenda) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme o quadro abaixo:

Data da assinatura	18/07/2013
Prazo para remessa	15/08/2013
Data da remessa	16/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** do Contrato Temporário, com a servidora, **Sr.ª Regina Caetano Martins da Silva**, com fulcro no art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII do RITCE/MS, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 29729/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2015

PROTOCOLO: 1593529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 1329-1332 foi requerido a carga do presente processo e às fls. 1334-1337 a prorrogação de prazo para apresentação de documentos. **Defiro** ambos pedidos, observando o exposto nos Arts. 105 e seguintes e 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ademais, conforme resposta da jurisdicionada às fls. 1339-1556, os requerimentos concedidos nos parágrafos anteriores ficaram prejudicados.

Assim, conforme respostas às intimações dos interessados, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com base no Art. 113 §2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 32928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7856/2019

PROTOCOLO: 1984974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc

Trata-se de Pedido de Revisão do Prefeito do Município de Sonora/MS que se insurge contra a deliberação AC 3141/2018 exarada no TC 7856/19, que o condenou ao pagamento de 50 (cinquenta) UFERMS a título de multa em razão da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato por ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual.

Informa que a mesma decisão já fora objeto de Recurso Ordinário por ele interposto, que foi conhecido e provido parcialmente, uma vez que teve a multa reduzida para 20 (vinte) UFERMS.

Alega em suma que a aplicação da multa, por desatender ao que fora solicitado por esta Corte, ainda que reduzida em sede de recurso, fere preceitos constitucionais uma vez que não houve dano ao erário.

Alega, ainda, que em sede do Recurso Ordinário apresentou a documentação faltante, resultando na chancela da regularidade da formalização do contrato e do procedimento licitatório.

Requeru, por fim, que desconstituído o item III da decisão recorrida (TC 23821/12), isentando-o do pagamento de multa, além de solicitar a suspensão de expedição de ofícios e determinações à PGE para fins de execução da multa.

Assim, por não vislumbrar nas razões postas pelo requerente qualquer fundamento relevante, e em razão do valor irrisório a justificar um processo de cobrança judicial, deixo de conceder em caráter liminar o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se.

Ao cartório para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8020/2013
PROTOCOLO: 1416430
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 63, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ- 11795/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8687/2019
PROTOCOLO: 1989903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3226/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, ex-secretário de Fazenda do Município de Dourados, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-608/2019, proferido no Processo TC/116072/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-3226/2016 (Processo TC/116072/2012), que declarou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 307/2011/DL/PMD e regular, com ressalva, a sua execução financeira, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28987/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 33158/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2018
PROTOCOLO: 1907671
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 28), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - DFAPGP - 10073/2019, com fundamento no artigo 4º, II, b do RITCE/MS N.º 98/2018.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERREGIANO DA ROSA (VEREADOR À ÉPOCA) – CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 6477/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Erregiano da Rosa**, Vereador à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL DA COSTA BRAMBILLA (VEREADOR À ÉPOCA) – CÂMARA DE LADÁRIO/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 27791/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel da Costa Brambilla**, Vereador à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL RIBEIRO AMORIM (SECRETÁRIO À ÉPOCA) – FMS DE SETE QUEDAS/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 11322/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel Ribeiro Amorim**, Secretário à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL RIBEIRO AMORIM (SECRETÁRIO À ÉPOCA) – FMS DE SETE QUEDAS/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 11322/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel Ribeiro Amorim**, Secretário à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 415/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 20 de dezembro de 2019, o prazo para conclusão do Relatório de Auditoria Operacional de Sustentabilidade, da Comissão Temporária para a realização de Auditoria Operacional de Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Estadual acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica, água e outras despesas relacionadas à sustentabilidade, instituída pela Portaria 'P' Nº 93 de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do TCE/MS n.º 1.949, de 01 de fevereiro de 2019, nos termos do art.193, § 3º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 416/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a escala de férias do servidor abaixo relacionado, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 1º, 14 e 15 da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

0684 ALDO ANEZ SALVATIERRA 2ª PARCELA 16/09/2019 à 01/10/2019

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 417/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ILMA BARBOSA DA ROCHA, matrícula 2758**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 418/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Nomear **ELIANA MARIA GONÇALVES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 419/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 02/09/2019 à 21/09/2019, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 420/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ FELIPE D'ORNELLAS MARQUES**, matrícula 3045, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 25/09/2019 à 09/10/2019, em razão do afastamento legal da titular, **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula 2883, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 421/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de

2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula 2884, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, no interstício de 09/09/2019 à 18/09/2019, em razão do afastamento legal do titular, **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 422/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Exonerar **CASSIUS HENRIQUE LEMES**, matrícula 2795, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 423/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Nomear **BRUNA BOSSAY ASSUMPTÃO FASSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, na vaga decorrente da exoneração de **CASSIUS HENRIQUE LEMES**, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 424/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a escala de férias do servidor abaixo relacionado, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 1º, 14 e 15 da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

2691 CLAUDOMIR ARAKAKI REZENDE 2ª PARCELA 09/09/2019 à 28/09/2019

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 425/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO**, matrícula 3021, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Controle Interno, no interstício de 09/09/2019 à 28/09/2019, em razão do afastamento legal do titular, **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, matrícula 2691, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 427/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **PATRICIA BOSSAY CORREA**, matrícula 3022, de (15) quinze dias, no período de 21/08/2019 à 04/09/2019, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 428/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144 todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1026	Katia Zaila Teles de Menezes	TCAS-800	30/08/2019 à 28/10/2019	60	TC/10213/2019

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 429/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	25/08/2019 à 23/09/2019	30	TC/9127/2019
0879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	15/08/2019 à 29/08/2019	15	TC/8995/2019
0593	Gisele Moraes Papa dos Santos	TCCE-600	31/08/2019 à 29/09/2019	30	TC/4320/2019

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 430/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **MARCIA REGINA ADDAD MIRANDA**, matrícula 2934, de (04) quinze dias, no período de 27/08/2019 à 30/08/2019, com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente